



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.735

Recurso nº: : 96.978 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : USINA ESTIVAS S/A

Recorrido: : DRF EM NATAL - RN

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986

a) **CORREÇÃO DO BALANÇO** - Os bens do ativo imobilizado devem sofrer a devolução da correção monetária na forma da Lei.

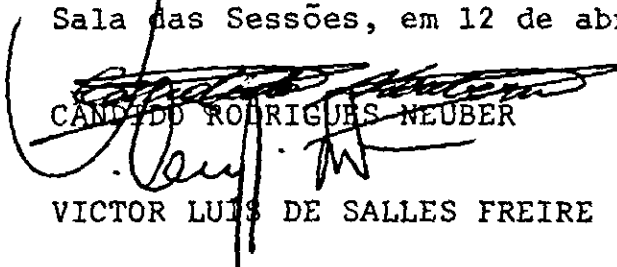
b) **BENS DO ATIVO IMOBILIZADO** - São passíveis de ativação bens que por sua natureza ou utilização tem prazo de vida útil superior a doze meses, facultada a depreciação na forma da Lei.

c) **ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA** - Conta-se o favor fiscal pelo número de anos-base integrantes do período concedido no ato declaratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ESTIVAS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à depreciação, aos percentuais legalmente aceitos, sobre os bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas operacionais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente Convocado).

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1992.

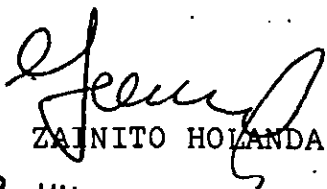

CAMARGO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

V:V


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 08 JUL 1993 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/001.404/87-74

RECURSO Nº : : 96.978

ACORDÃO Nº : : 103-13.735

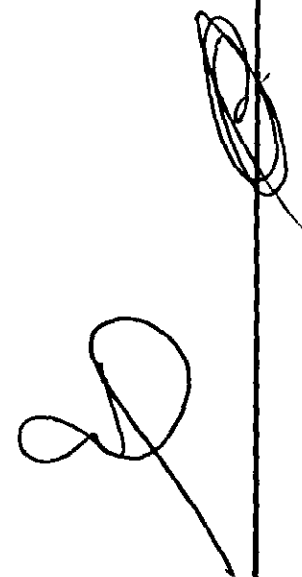
RECORRENTE : : USINA ESTIVAS S/A

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório que proferi às fls. 652/656, oportunidade em que, pelos termos da Resolução nº 103-01.130, tomada à unanimidade dos integrantes desta Colenda Câmara em sessão de 13 de maio de 1991, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência a fim de se "certificar o recolhimento denunciado nas guias de fls. 613/621", bem como determinar "em função de tais eventuais recolhimentos e outros anteriormente feitos, para cada item da ação fiscal consagrada na decisão monocrática, o critério tributário remanescente da Fazenda Nacional em função da possibilidade da exclusão de novos itens quando do exame meritório da peça recursal".

Neste sentido sobrevém a informação fiscal de gls. 664/665.

É o relatório complementar.



ACÓRDÃO Nº 103-13.735

V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão este Relator aborda, a seguir, as matérias que compõem o âmbito da peça recursal, a saber:

(a) - "Diferenças detectadas nos cálculos da Correção Monetária de Balanço a que se refere o art. 347 do Decreto nº 85.450/80 - conta 132.108 - Terrenos e Propriedades Rurais":

No particular anota este Relator, desde logo, que (a) a parte recorrente reconhece a procedência do crédito tributário remanescente relativamente à Fazenda Paraíso, no que pertine à aquisição feita a Virgínia Célia B.D. Banhos, tanto que inclusive não compõe o litígio tributário (cf. fls. 368) (b) a decisão monocrática atendeu integralmente ao pleito defensivo no que pertine à Fazenda Piquiri, excluindo o pertinente crédito tributário (cf. fls. 571) e (c) ainda insiste a parte recorrente pela exclusão do crédito tributário relativo à Fazenda Maracujá a partir do explicito reconhecimento da Fiscalização autuante à improcedência do tributo lançado (cf. fls. 472).

Volvendo-me pois sobre este último pleito, entendo não assistir razão à parte recorrente, haja vista que a decisão monocrática limitou o crédito tributário a parcela expressamente admitida como válida no lançamento (correção sobre a quantia de CR\$ 90.000.000 - fls. 370), pela ausência do reconhecimento da receita de correção sobre tal valor, recebido em outubro de 1984.

Nego provimento ao recurso.

(b) "Bens do Ativo Permanente contabilizados, indevidamente, em conta de despesas ou custo":



A partir das premissas de que "quando um desembolso por uma empresa não reflete uma efetiva inversão de capital este é tido como uma despesa", "caso o desembolso possa ser agrega-do a um bem ou refletir na aquisição de um bem, não é tido como despesa" e "se determinada peça ao ser incorporada a um equipamento resultar aumento da vida útil do equipamento, por prazo supe-rior a um ano, o valor dessa peça deve ser ativada", "se determi-nada peça, ao ser incorporada a um equipamento tiver vida útil inferior a um ano, intervalo de tempo no qual deve ser substituída, o recurso aplicado na aquisição desta peça pode ser considerado como custo ou despesa operacional" e "se determinada peça, ao ser incorporada a um equipamento tiver, pos sí só, vida útil superior a um ano, o recurso aplicado na sua aquisição deve ser ativado" e apoiada nos pareceres técnicos juntados aos autos, a decisão mono-crática inclinou-se pelo improvimento de alguns dos itens da peça impugnatória.

A parte se conformou parcialmente com o veredicto e ora vem a insistir no prosperamento de sua defesa no que perti-be a telhas e tijolos, estacas de concreto, e madeira, tijolos, ar-gamassa refratária e paralelos, varões de aço e barras, tubos de adutora, correntes transportadoras, kalhetões, numeradores/carim-bos de sacaria, capa fina/tarugo, indicador de temperatura, lumi-nárias industriais, eixo trefilado e tubos de aço, curvas e pesta-nas de aço, rodas para pneus de trator, compressor/aparelho de ar condicionado, conjunto rotativo da bomba hidráulica de hilo móvel, luvas de ferro fundido, pedra rachão, material de construção, ma-deiras e caibros, blocos, telhas, vigas e nervuras.

No particular entende este Relator que o recurso' inobservou, desde logo, o fato de que a decisão recorrida provera a impugnação relativamente a tijolos, argamassa refratária, cor-rentes transportadoras, numeradores/carimbos de sacaria, chapas fi-nas e luvas de ferro fundido, de tal sorte que não caberia mais à

ACÓRDÃO Nº 103-13.735

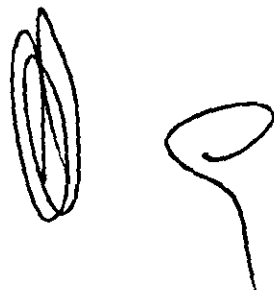
parte renovar tal discussão no âmbito do apelo, posto que prejudica a matéria em função do provimento.

No mais a decisão recorrida é de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, já que ~~embasada~~ na correta a valiação da prova, sendo apenas de se deferir a depreciação, na forma da lei, para os bens ali dados como ativáveis.

(c) "Diferença apurada no cálculo de Isenção e Redução do IR":

No particular o lançamento se reporta para o primeiro semestre de 1986, entendendo o Auto de Infração que a isenção outorgada ao contribuinte o foi até 31 de julho de 1985, de tal sorte, assim, que "a empresa estendeu-a ao presente exercício (1º semestre de 1986) indevidamente, gerando, em consequência redução no imposto de renda a pagar", concluindo a decisão monocrática, à vista da Portaria DIN nº 68/78 (fls. 17/718) que "não cabe o gozo de isenção para a declaração relativa ao 1º semestre de 1986/ano-base de 01.08.1985 a 30.06.1986.

Já a parte recursante entende que o benefício supra aludido teria "término no exercício fiscal de 1986, inclusive", indicado que "apresentou duas declarações de rendimentos, relativas ao ano-base 1984/1985, em fevereiro de 1986, e a relativa ao ano-base de 1985/1986, no mês de setembro de 1986, sendo que a a apresentação das duas declarações ocorreu no ano de 1986, ou seja exercício fiscal de 1986, constituindo em favor da União crédito tributário relativo a Declaração do ano-base de 1984/85 e o crédito tributário relativo ao ano-base 1985/1986", de tal sorte que "não é de se confundir exercício fiscal como expressa na Portaria DIN nº 068/78, com ano-base".



ACÓRDÃO Nº 103-13.735

No particular entendo que o apelo não merece prosperar. Em verdade, o ato concedente da isenção diz que o término' do prazo da isenção deve ocorrer no "exercício fiscal de 1986, inclusive", de tal maneira que a forma de limitação ao favor fiscal, tal como feita no demonstrativo de fls. 358 é correta. A enten—der signatário a isenção invocada lhe dava o direito de usufruir' do benefício apenas no curso de oito anos-base. No critério plei—teado esta isenção extrapola por nove anos-base, visto como aden—tra inclusive em 1986.

Provê-se pois o apelo para o efeito de se deferir ao recursante apenas a depreciação na força da lei.

Ressalva-se a cobrança de eventuais diferenças sobre os valores pagos a partir da observação de fls. 664, "in fine".

Brasília (DF), em 12 de abril de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR